



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 97/15

PARECERES N.ºs 97/15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 26 de junho de 2015.

Ofício nº 93/2015 DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis – SP

*94/2015*  
**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 59/2015

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 59/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para dar nova redação ao caput do artigo 2º da Lei nº 2.472, de 06 de março de 1987, e dá providências correlatas, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
*Com. Justiça e Redação*  
*Obras e Serviços Públicos*  
Câmara Municipal de Assis, *30/06/15*  
Chefe do Departamento do Legislativo

PROT. 000950. CÂMERA N. 955015-26/26/2015 14:22



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 59/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Pela presente propositura, o Executivo Municipal solicita a devida autorização legislativa para dar nova redação ao caput do artigo 2º da Lei nº 2.472, de 06 de março de 1987, que institui e regulamenta o sistema especial de estacionamento, denominado "Zona Azul".

Por meio da Lei nº 2.650, de 22 de março de 1989, que se encontra em plena vigência, o caput do referido artigo foi modificado, estabelecendo que o funcionamento do Sistema Especial de Estacionamento "Zona Azul" somente seja realizado de segunda à sexta, das 8 às 18 horas. Observa-se que da redação original na Lei 2.472/1987 previa-se também os dias de sábado.

Quando tal alteração foi levada a efeito, a realidade e a dinâmica da cidade justificava esta medida, diante do fluxo de veículos e a demanda por estacionamento aos sábados que não era tão intensa.

No entanto, nos dias de hoje a realidade é outra. Além da frota de veículos da cidade ter aumentado consideravelmente, somada a dos visitantes da região atraídos pelo comércio local, conseqüentemente é requerida uma maior disciplina para o uso das vagas de estacionamento existentes, extensiva também aos dias de sábado.

Aliado a isto, o projeto social "Legião Mirim" desenvolvido e mantido pela Fundação Futuro, além das demais atividades que oferece no acompanhamento e por meio dos cursos profissionalizantes visando garantir a inserção do jovem no mercado de trabalho, promove também oportunidades aos mesmos ao operacionalizar o sistema "Zona Azul", sendo esta, inclusive, uma das fontes de manutenção e custeio deste importante projeto.

Diante disto, a presente propositura, tem por objetivo, permitir o funcionamento da "Zona Azul" novamente aos sábados, das 8 às 12 horas como foi determinado inicialmente, buscando disciplinar o estacionamento e ao mesmo tempo, oferecendo maior campo de atuação da "Legião Mirim", para inserção dos jovens assistidos.



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Mediante as razões acima expostas, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 59/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de junho de 2015.

  
RICARDO PINHEIRO SANTANA  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSON.º 97/15  
PARECERES N.º 97/15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

74/2015

PROJETO DE LEI Nº 59/2015

Dá nova redação ao caput do artigo 2º da Lei nº 2.472 de 06 de março de 1987, que institui e regulamenta o sistema especial de estacionamento, denominado "Zona Azul" e dá providências correlatas.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Caput do artigo 2º da Lei nº 2.472, de 06 de março de 1987, que institui e regulamenta o sistema especial de estacionamento, denominado "Zona Azul", passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º - O estacionamento regulamentado na "Zona Azul", será observado de segunda à sexta feira, das 8 às 18 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, e somente será permitido com o uso ostensivo do cartão adotado. "*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 26 de junho de 2015.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2015.

**Orientação Técnica IGAM nº 3.655/2015.**

I. O Poder Legislativo do Município de Assis, SP, através do servidor Ericson Abner, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

*Solicitação de Parecer sobre assunto relacionado ao sistema especial de estacionamento, denominado "ZONA AZUL" instituído e regulamentado no Município de Assis pela Lei Municipal nº 2.472 de 06 de março de 1987, que segue anexa. Conforme Artigo 2º da Lei Municipal nº 2.650 de 22 de março de 1989, o referido serviço deveria ser observado de 2º à 6º feira, das 8:00 às 18:00, porém, atualmente está sendo observado também nos dias de sábado. Assim, vereador desta Casa pretende alterar a presente lei para sanar a irregularidade e incluir o serviço nos dias de sábado. Outra situação trazida à baila é a revogação da Lei Municipal nº 4.484 de 16 de setembro de 2004 pela Lei Municipal nº 5.276 de 27 de julho de 2009 onde se verifica que aquela havia revogado algumas disposições em contrário no seu art. 3º, ou seja, se busca compreender se as normas revogadas voltaram a ter vigência. Caso tenha alguma serventia, ressaltamos o art. 87, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Assis, que estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal para desenvolver o sistema viário. Trata-se, portanto, de esclarecer e responder no presente caso as seguintes indagações: - Vereador desta Câmara Municipal possui competência para legislar sobre serviço de "Zona Azul" e, desta forma, propor projeto de lei para alterar a Lei Municipal nº 2.472 de 06 de março de 1987, incluindo o serviço nos dias de sábado? - O Art. 87, inciso XXX, da Lei Orgânica do Município de Assis influencia na competência dos vereadores para legislar sobre o serviço de "Zona Azul"? - A revogação de Lei Municipal nº 4.484, de 16 de setembro de 2004 pela Lei Municipal nº 5.276 de 27 de julho de 2009 traz de volta a vigência das normas revogadas no art. 3º daquela, ou seja, os artigos pertencentes à Lei Municipal nº 2.472 de 06 de março de 1987?*

II. No que se refere a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria, verifica-se que esta decorre do disposto no art. 30, I, da Constituição da República<sup>1</sup>, por se tratar de assunto de interesse local, bem como do disposto no art. 9º, V, 'd', da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Artigo 9º - O Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

....  
d) disciplinar e controlar a "Zona Azul" nas vias públicas centrais;

Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 24, X<sup>2</sup>, expressamente, estabelece competência aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios para implementar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias de sua circunscrição.

III. De outro lado, no que respeita a competência orgânica, atinente ao exercício da iniciativa legislativa a matéria objeto da questão analisada, por estar atrelada a organização e funcionamento da administração, esta é privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual tem-se por incorreto o exercício da iniciativa legislativa por parte de Vereador, uma vez que isto determinaria a inviabilidade jurídica do ato, face à caracterização de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa.

Com efeito, é vedado ao Poder Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, e simetricamente repetido no art. 12 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>, dispor acerca de matéria cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, são reiteradas as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, analisando matérias semelhantes a ora enfrentada, declararam inconstitucionais leis municipais de iniciativa de Vereador dispondo acerca da matéria versada na presente consulta, consoante se infere da decisão a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0250359-53.2012.8.26.0000 SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Relator(a): Xavier de Aquino  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 08/05/2013  
Data de registro: 14/05/2013

<sup>2</sup> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

....  
X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

<sup>3</sup> Artigo 12 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Complementar 209/2012, do Município de Suzano, que teve origem no Projeto de Lei Complementar 031/2011, de autoria de vereador da Câmara Municipal, ao estabelecer uma tolerância de 30 (trinta) minutos, para Oficiais de Justiça quando em serviço, para estacionamento em locais estabelecidos como "zona azul ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, em afronta aos artigos 5º; 47, inciso II; e 144 da Constituição Estadual - Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. Visualizar Ementa Completa

Destarte, tem-se por inviável juridicamente a iniciativa de projeto de lei tendente a regulamentar matéria atinente a estacionamento rotativo por Vereador, visto que a iniciativa sobre o tema é privativa do Prefeito.

IV. No que respeita ao questionamento pertinente a repristinação (voltar a vigência) dos dispositivos da Lei Municipal 2.472, de 1987, revogados pela lei Municipal 4.484, de 2004, em razão da revogação desta pela Lei Municipal 5.276, de 2009, importa referir que, como regra, o direito brasileiro não admite que uma norma jurídica seja repristinada.

Como parâmetro genérico, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/42, veda a repristinação de um ato normativo. Permite, todavia, exceção à regra quando houver disposição expressa em contrário. O comando legal assim dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

....

§ 3º **Salvo disposição em contrário**, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência [gn].

Parte da doutrina afirma que não existe repristinação no direito brasileiro<sup>4</sup>. Entretanto, com simples leitura do dispositivo legal é possível concluir que não se mostra de boa técnica afirmar categoricamente que o ordenamento jurídico não agasalha esse fenômeno. O § 3º do art. 2º da Lei de Introdução é claro em prever que o referido instituto não existe se – e somente se – não houver nada em contrário, haja vista conter a cláusula "salvo disposição em contrário". Portanto, havendo qualquer disposição em sentido diverso, é de rigor reconhecer o revigoramento de uma norma

<sup>4</sup> Cf. MONTEIRO, W. de B. Curso de direito civil, p. 28, v. 1; DINIZ, M. H. Direito civil brasileiro, p. 98, v. 1.

anteriormente revogada. Esse entendimento é o mesmo perfilhado por Serpa Lopes<sup>5</sup>, seguindo o magistério de Oscar Tenório:

Os termos do § 3º do art. 2º da nossa Lei de Introdução aparecem por demais peremptórios, de tal maneira que parecem justificar a corrente unânime dos nossos juristas, no sentido de interpretá-lo como não oferecendo margem ao renascimento da lei revogada, a menos que haja disposição legal expressa. Oscar Tenório, porém, atribui ao citado § 3º do art. 2º uma inteligência menos rigorosa e com a qual estamos de inteiro acordo. Ele admite que, com o se prescrever, no citado § 3º do art. 2º – salvo disposição em contrário – a Lei de Introdução admitiu a repristinação, de modo que o problema da repristinação se transforma numa questão de interpretação, cabendo ao intérprete considerá-lo, ao verificar se a lei anterior foi ou não revogada. Na verdade, se admitirmos a aplicação integral, fatal e intransigente da não ressurreição da lei revogada, chegaremos a conclusões absurdas, e até em contrário à ostensiva vontade do legislador[2].

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, o Ministro Celso de Mello já deixou consignado que é de se reconhecer a existência de efeito repristinatório nas decisões proferidas pelo Supremo em sede de controle de constitucionalidade, conforme se pode aferir do julgamento proferido na ADI nº 652/MA.

Na prática, possível verificar-se repristinação no ordenamento jurídico federal em disposições da Lei 8.213/91: o art. 122 da referida norma jurídica foi revogado expressamente pelo art. 8º da Lei 9.032/95. Posteriormente, porém, foi sancionada a Lei 9.528/97, cujo art. 2º restabeleceu (ou repristinou) a vigência do art. 122, dantes revogado: "Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122 [...] da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 [...]". Nessa seara, houve expressa disposição legal restabelecendo a vigência de norma jurídica já revogada, o que não é outra coisa senão a existência de repristinação.

No caso concreto, todavia, a Lei Municipal 5.276, de 2009, ao revogar a Lei Municipal 4.484, de 2004, não restabeleceu expressamente os dispositivos da Lei Municipal 2.472, de 1987, revogados pelo LM 4.484/1987, razão pela qual não há se falar em repristinação daqueles dispositivos.

V. Dito isto, respondendo objetivamente aos questionamentos pontuais colocados pelo consulente, informa-se que Vereador não pode iniciar projeto de lei tendente a alterar a LM que regulamenta o estacionamento rotativo, pois a matéria é privativa do Prefeito.

<sup>5</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil: introdução, parte geral e teoria geral dos negócios jurídicos. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos: 2000, v. I.

Informa-se, ainda, que os dispositivos da LM 2.472, de 1987, revogados pela LM 4.484, de 2004, não foram repriminados pela revogação desta pela LM 5.276, de 2009.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM



*revisão  
Lei 2.472,  
de 30/12/86*

# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 2.472, DE 06 DE MARÇO DE 1987.

Institui e regulamenta o sistema especial de estacionamento, denominado "ZONA ZUL".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam consideradas como "Zona Azul", para fins desta Lei, áreas a serem delimitadas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 2º - O estacionamento regulamentado na "Zona Azul", será observado de 2ª à 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, aos sábados, das 8:00 às 12:00 horas, e somente será permitido com o uso ostensivo do cartão adotado.

§ - 1º - O período máximo de estacionamento contínuo permitido numa mesma vaga será de 01 (uma) hora, findo o qual o veículo deverá ser obrigatoriamente retirado, não sendo permitida a prorrogação do tempo, por troca de cartões.

§ - 2º - O usuário, ao estacionar o veículo, obrigatoriamente deve assinalar à tinta, no cartão adotado, o número da placa do veículo, Mês, dia, hora e minuto do início da utilização.

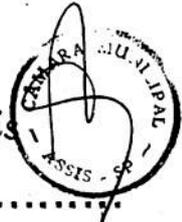
Artigo 3º - As operações de carga e descarga de veículos com capacidade de até 4.000 quilos, só serão permitidas na "Zona Azul" nos horários acima especificados se houver vaga para estacionar, e por tempo nunca superior a 15 minutos, independentemente de cartão.

§ - 1º - Os veículos com capacidade acima de 4.000 quilos só poderão efetuar carga e descarga na "Zona Azul", fora dos horários previstos nesta Lei.

§ - 2º - Será vedada a reserva de vaga, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, sujeitando-se à remoção e



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

Fls.02

apreensão, os objetos colocados para esse fim na via pública.

Artigo 4º - Pela utilização de estacionamento na "Zona Azul", o usuário ou proprietário do veículo fica sujeito ao pagamento de tarifa.

Parágrafo Único - A tarifa será fixada de acordo com o disposto nos artigos 69 e 79, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 5º - A cobrança de tarifas será efetuada através de cartões de estacionamento, numerados e rubricados, e serão vendidos na Tesouraria da Prefeitura, em locais autorizados e por agentes municipais fiscalizadores.

Parágrafo Único - Os cartões conterão instruções quanto ao seu uso.

Artigo 6º - Estão isentos da tarifa os veículos de aluguel (táxi) usados no transporte de passageiros; e que tenham seus pontos nas áreas consideradas como "Zona Azul", porém dentro das faixas próprias e exclusivas para esse fim.

Artigo 7º - Estão isentos da tarifa, usuários de motocicletas e similares, dentro das áreas exclusivas, sinalizadas na "Zona Azul".

Artigo 8º - A fiscalização será feita por pessoal contratado pela municipalidade, especialmente para essa função com treinamento prévio e assistência dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 9º - Os infratores desta Lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código Nacional do Trânsito.

Artigo 10 - O Poder Executivo Municipal sinalizará a "Zona Azul", para conhecimento e orientação dos usuários em geral.



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....Fls.03.....

Artigo 11 - A Prefeitura Municipal não terá responsabilidades indenizatórias, em nenhuma hipótese, por furto, roubo ou danos nos veículos estacionados na via pública.

Artigo 12 - Não é permitido o estacionamento de motocicletas e similares, nas vagas destinadas a veículos de quatro rodas e vice-versa.

Artigo 13 - A comissão Municipal de trânsito prestará assessoria ao Poder Executivo, no cumprimento das disposições da presente Lei;

Artigo 14 - Dentro do quadro de pessoal variável dos servidores municipais, ficam criados 25 (vinte e cinco) cargos denominados "Fiscais de Estacionamento", classificados na Referência "01".

Parágrafo Único - Esses cargos serão regidos pelo regime da C.L.T. (Consolidação das Leis do Trabalho) e serão preenchidos mediante provas de seleção.

Artigo 15 - Para ocorrer às despesas com o cumprimento desta Lei, no exercício de 1987, fica autorizada a abertura de um crédito adicional, especial, de Cz\$1.200.000,00 - (Um milhão e duzentos mil cruzados) que fica classificado na seguinte dotação orçamentária vigente do município:

16	Transporte	
91	Transporte Urbano	
5730	Controle e Segurança do Tráfego Urbano	
5732.57	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE "ZONA AZUL"	
3111	Pessoal Civil	Cz\$675.000,00
3120	Material de Consumo	Cz\$300.000,00
3132	Outros Serviços e Encargos	Cz\$225.000,00

Artigo 16 - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com os recursos provenientes da anulação das seguintes



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO

.....Fls.04.....

tes dotações orçamentárias do município:

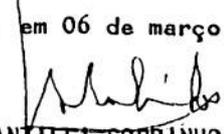
5	Departamento de Planejamento Urbano e Projetos	
5.5	Planejamento Municipal	
03	Administração e Planejamento	
07	Administração	
0210	Administração Geral	
0212.86	Serviço de Aerofotogrametria	
3132	Outros Serviços e Encargos	Cz\$600.000,00
9	Departamento de Obras	
9.10	Obras e Serviços Técnicos	
03	Administração e Planejamento	
07	Administração	
0210	Administração Geral	
0212.38	Desapropriações Diversas	
4210	Aquisição de Imóveis	Cz\$600.000,00

Artigo 17- Nos próximos orçamentos serão consignadas dotações -  
próprias orçamentárias para o cumprimento desta Lei.

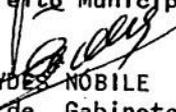
Artigo 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário e especialmen-  
te a Lei Municipal nº 2.464, de 30 de dezembro de  
1986.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de março de 1987.

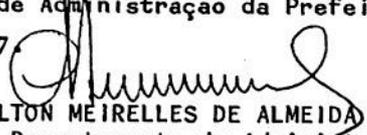
  
JOSÉ SANTILLI SOBRINHO

Prefeito Municipal

  
EUCLÁDES NOBILE

Diretor de Gabinete

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Muni-  
cipal, em 06 de março de 1987.

  
AMILTON MEIRELLES DE ALMEIDA

Chefe do Departamento de Administração



GABINETE DO PREFEITO

## Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.650, DE 22 DE MARÇO DE 1989.

Dá nova redação ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.472, de 06.03.1987.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.472, de 06 de março de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - O estacionamento regulamentado na "Zona Azul", será observada de 2ª à 6ª feira, das - 8:00 às 18:00 horas, e somente será permitido com o uso ostensivo do cartão adotado".

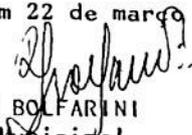
§ 1º - O período máximo de estacionamento contínuo permitido numa mesma vaga será de 2(duas) horas, findo o qual o veículo deverá ser obrigatoriamente retirado, não sendo permitida a prorrogação do tempo - por troca de cartões.

§ 2º - O usuário, ao estacionar o veículo, obrigatoriamente deve assinalar à tinta, no cartão adotado, o número da placa do veículo, mês, dia, hora e minuto - do início da utilização.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de março de 1989.

  
ROMEU JOSÉ BOLFARINI  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

.....Lei nº 2.650/89.....Fls.02.....

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Chefe do Departamento de Administração

Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Assis, em 22 de março de 1989.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO  
Chefe do Departamento de Administração



Departamento Jurídico

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

## PARECER JURÍDICO N.º 212 / 2.015

**PROJETO DE LEI /2.015 – PRETENDE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA DAR NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL N.º 2.472/87-QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SISTEMA ESPECIAL DE ESTACIONAMENTO, DENOMINADO “ZONA AZUL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS- VIABILIDADE JURÍDICA.**

A Secretaria de Governo e Administração solicita Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 2] da Lei Municipal nº 2.472/87, que instituiu a “zona azul” em nossa cidade.

Quanto á solicitação, temos que a referida matéria, não demanda maiores explanações, sendo de competência do Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei, bem como a exposição de motivos é auto-explicativa.

Demais disso, a constitucionalidade do referido projeto está assegurada, ante a observância aos princípios contidos na CF/88.

Diante do exposto, OPINO pela VIABILIDADE JURÍDICA estando o projeto de Lei em consonância com a legislação municipal e demais dispositivos atinentes a espécie, bem como também obedecem aos princípios norteadores da administração pública, opino no sentido de que seja o mesmo enviado para a apreciação dos Nobres Vereadores de nossa Casa de Leis.

Assis, 25 de Junho de 2.015.

  
**MAURO ANTONIO SERVILHA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/SP 175.969**